

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROCOLO: 201700044004368**  
**INTERESSADO: Escola Particular Linha Alegre**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 30/11/2017**

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 328/2018**

---

**1. Histórico**

**A Escola Particular Linha Alegre** mantida por Maria Izalfira Gomes Ferreira-ME, inscrita no CNPJ sob o N. 01.454.693/0001-55, localizada na Av. Tiradentes, Nº 735, Centro, em Bom Jardim de Goiás/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fls. 01/ 02;
- ✓ Resolução CEE/CEB Nº 739/2014, fls. 03/04;
- ✓ Relatório da infraestrutura, fls. 05/06;
- ✓ Planta baixa/descrição, fls. 07/10, 13/16 e 316/319;
- ✓ Planilha com números de alunos por turma, fls. 11/12 e 17;
- ✓ Justificativa sobre o calendário escolar, fl. 18;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 19/63;
- ✓ Síntese curricular, fls. 64/77;
- ✓ Descrição do material pedagógico, fls. 78/79;
- ✓ Plano de ação, fls. 80/98;
- ✓ Identificação institucional, fls. 99/118;
- ✓ Balancete analítico, fls. 119/120;
- ✓ Certidão penal, certidão cível em geral, fls. 121/122 e 162/176;
- ✓ Matriz curricular, fls. 123 e 177;
- ✓ Dados estatísticos, fl. 124;
- ✓ Atas de reunião, fls. 125/128;
- ✓ Regimento interno, fls. 129/157;
- ✓ Calendário escolar, fls. 158/159;

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201700044004368  
INTERESSADO: Escola Particular Linha Alegre  
ASSUNTO: Renovação

---

DE: 30/11/2017

- ✓ Nominata dos professores, fls. 160/161;
- ✓ Relatório da biblioteca, fls. 178/180;
- ✓ Relação do acervo bibliográfico, fls. 180/236;
- ✓ Disciplinas com assinatura, fls. 237/281;
- ✓ Registro de ponto, fls. 282/300;
- ✓ Laudo circunstanciado, fls. 301/306;
- ✓ Despacho, fl. 307;
- ✓ Nominata dos professores, fls. 308/309;
- ✓ Declaração sobre ausência da quadra de esportes, fl. 310;
- ✓ Alvará de licença, fl. 311;
- ✓ Nota de extintor, fl. 312;
- ✓ Declaração justificando a ausência do certificado do corpo de bombeiros, fl. 313;
- ✓ Alvará da vigilância sanitária, fl. 314;
- ✓ Recolhimento de taxa, fl. 315;
- ✓ CNPJ, fl. 320;
- ✓ Email.

## 2. Análise

A **Escola Particular Linha Alegre** obteve a validação, o credenciamento e a renovação da autorização da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 739/2014 com vigência de até 31/12/2017.

O alvará da vigilância sanitária tem validade para o ano de 2018. Quanto ao certificado do corpo de bombeiros, irão entrar em contato com o órgão responsável para que este seja emitido.

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044004368**  
**INTERESSADO: Escola Particular Linha Alegre**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 30/11/2017**

Possui biblioteca. Os alunos tem acesso à internet, à visualização de filmes, elaboram trabalhos e desenvolvem competências na manipulação de programas básicos, além das práticas de animação de leitura, é praticado o empréstimo para as turmas, devidamente organizado e supervisionado pelo professor, como é referido no regulamento da biblioteca. A relação do acervo bibliográfico está anexada das fls. 180 à 236.

A instituição conta com baixos índices de reprovados, transferidos e evadidos em relação aos alunos.

A escola possui uma área de 1000 m<sup>2</sup>, cercada por muro de alvenaria. Possui 09 salas de aula, 01 sala para secretaria, 01 sala para laboratório de informática, 01 sala para diretoria, 01 sala para os professores, 01 sala pra coordenação, 04 banheiros para os alunos, 01 banheiro para os funcionários, 01 cozinha, 01 depósito e um pátio amplo. A infraestrutura é adequada. Todas as salas possuem ar condicionado e algumas contam também com ventiladores de parede. Dispõe de um saguão amplo para palestras, uma área de lazer com parque de diversão com brinquedos destinados às crianças da educação infantil e piscinas e brinquedos para os alunos da 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> fase do ensino fundamental, como mesa de pingue pongue, pimbolim, jogos de raciocínio lógico e outros.

A compatibilidade da turma com número de alunos por sala e metragem das salas está compatível com a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes.
2. Dos 13 professores, 10 ministram em suas respectivas áreas de formação e 03 ministram fora de sua área habilitada, apesar de serem graduados.

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201700044004368  
INTERESSADO: Escola Particular Linha Alegre  
ASSUNTO: Renovação

DE: 30/11/2017

3. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos 68 e art. 68, inciso II, por prever a classificação somente ao aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 02 anos e art. 44 e art. 45, inciso VIII, por tratar as decisões do conselho de classe como soberanas.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Particular Linha Alegre** mantida por Maria Izalfira Gomes Ferreira - ME, inscrita no CNPJ sob o N. 01.454.693/0001-55, localizada na Avenida Tiradentes, N. 735, Centro, Bom Jardim de Goiás/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201700044004368  
INTERESSADO: Escola Particular Linha Alegre  
ASSUNTO: Renovação

---

DE: 30/11/2017

- ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 77- (...)*

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"*

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra de esportes, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 84 – (...)*

*(...)*

*II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."*

- ✓ **Adequar** os arts. 44 e 45, inciso VIII, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."*

- ✓ **Adequar** o Art. 68, inciso II, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201700044004368  
INTERESSADO: Escola Particular Linha Alegre  
ASSUNTO: Renovação

DE: 30/11/2017

---

mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

*“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação.”*

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e*

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**PROTOCOLO: 201700044004368**  
**INTERESSADO: Escola Particular Linha Alegre**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 30/11/2017**

*política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)º*

- ✓ **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 08 dias do mês de junho de 2018.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<i>[Assinatura]</i>
NA SESSÃO	<i>[Assinatura]</i>
VOTO N.	<i>328/2018</i>
GOIÂNIA, DD	<i>[Assinatura]</i> de <i>2018</i>
PRESIDENTE	<i>[Assinatura]</i>

*[Assinatura]*  
**Railton Nascimento Souza**  
Conselheiro Relator